



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

ANEXOS DO PROJETO DE LEI 01-00177/2021 do Executivo

OFÍCIO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

15-00116/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Ofício ATL SEI nº 041565702

Ref.: Ofício ATL SEI nº 041253715

Senhor Presidente,

Encontrando-se em tramitação nessa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 177/21, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências, venho pelo presente, com a finalidade de melhor instruir a proposta, solicitar a anexação ao mencionado PL da documentação ora encaminhada que trata dos estudos e justificativas realizados pela Secretaria Municipal da Fazenda em três documentos: exposição de motivos, justificativa e impacto sobre remissão de AIs e estimativa de impacto orçamentário, efeitos presentes nas disposições apresentadas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

"PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Informação PREF/CASA CIVIL/ATL/PREAO Nº 041558983

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Capítulo I - Programa de Parcelamento Incentivado de 2021

Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou uma grave crise econômica e social no Brasil no ano de 2020, na esteira da adoção, pelos Estados e Municípios, das necessárias medidas de distanciamento social a fim de combater a disseminação do coronavírus, as quais ensejaram paralizações momentâneas das atividades econômicas consideradas não essenciais, e, como consequência, afetaram o resultado do Produto Interno Bruto no referido exercício, que, segundo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), recuou 4,1%.

Certo é que a cidade de São Paulo também foi impactada de forma muito relevante pela pandemia no ano de 2020, e vivencia atualmente um aumento significativo dos casos de COVID-19, assim como todo o país, o que torna novamente imprescindível a adoção de medidas de contenção da propagação do vírus, que trarão consigo implicações inescapáveis no tocante ao regular funcionamento da economia, com a consequente queda da atividade econômica.

Nesse contexto, afigura-se provável que os contribuintes e munícipes paulistanos apresentem dificuldades em adimplir suas obrigações junto à Prefeitura, o que poderá causar frustração da arrecadação para o exercício de 2021 (em um momento em que a pressão por gastos públicos será cada vez maior), sendo razoável, assim, a adoção de providências no sentido de mitigar parcialmente os efeitos causados pela pandemia.

Algumas medidas foram adotadas já no ano de 2020, como aquelas previstas no Decreto nº 59.326, de 02 de abril de 2020, a exemplo da prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, e da suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, que ainda se encontram em vigor, mas que, reconhece-se, não mais se apresentam suficientes.

Um instrumento que se mostra cabível na presente situação consiste na instituição de Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), pois tem o condão de possibilitar aos cidadãos paulistanos, mediante a disponibilização de condições favoráveis de pagamento de débitos tributários e não tributários, a quitação das respectivas obrigações pecuniárias junto à Prefeitura.

Além de possuir o mérito de amenizar aos munícipes os consectários negativos decorrentes da Pandemia, a adoção do PPI também poderá auxiliar a Prefeitura alcançar um patamar de arrecadação condizente com as necessidades que o atual contexto impõe, donde se verifica que, também sob o ponto de vista da Administração, a medida se afigura salutar.

Nessa senda, o PPI que ora se propõe contém, em resumo, as seguintes regras, dispostas entre os artigos 1º a 11 da minuta:

Abrange débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de **atos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020**.

Não abrange multas de trânsito, ambientais e contratuais, e saldos de parcelamentos em andamento administrados por SF (salvo PAT);

Pagamento em **parcela única ou em até 120 parcelas mensais**, que não poderão ser inferiores a **R\$ 50,00 para pessoas físicas** e **R\$ 300,00 para pessoas jurídicas**.

Em caso de pagamento parcelado, o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, **será acrescido de juros equivalentes à SELIC**, acumulada mensalmente, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Débitos tributários: a) redução de **85%** do valor dos juros de mora e de **75%** da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de **60%** do valor dos juros de mora e de **50%** da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

Débitos não tributários: a) redução de **85%** do valor dos encargos moratórios, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de **60%** do valor dos encargos moratórios, na hipótese de pagamento parcelado.

Primeira parcela ou parcela única com vencimento no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2021.

Demais parcelas com vencimento no **último dia útil** dos meses subsequentes.

O **pagamento** da parcela **fora do vencimento** implicará incidência de **multa moratória de 0,33%** por dia de atraso, até o limite de 20%, acrescido de juros equivalentes à SELIC.

O ingresso no PPI 2021 constitui confissão irrevogável e irreatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Entre outras hipóteses, a inadimplência por mais de 90 dias e a **mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município durante o parcelamento** implicam a **exclusão do PPI 2021**.

Para além disso, propõe-se seja aprovada vedação a novos PPIs pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 12 da minuta ora apresentada.

Entendemos tal dispositivo como necessário e meritório, na medida em que constitui forte sinalização à sociedade, ao Legislativo e ao Poder Público no sentido de que a instituição de programa de parcelamento incentivado é medida extraordinária, cabível apenas em situações excepcionais, e uma vez decorrido um lapso temporal mínimo entre edições. Tal medida auxilia na mitigação dos inevitáveis efeitos deletérios de PPIs em face da percepção de risco dos contribuintes beneficiados, pois evita a perpetuação ou perenização de programas os quais, por sua própria natureza, devem ser excepcionais.

Capítulo II - Alterações no Processo Administrativo Fiscal

A Lei nº 14.107, editada em 12 de dezembro de 2005, criou o Conselho Municipal de Tributos e regulamentou desde então, nos termos do seu artigo 1º, as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, bem como o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais relativos a tributos administrados pela atual Secretaria Municipal da Fazenda.

Próximo de completar 15 anos desde sua edição, pode se dizer que a norma logrou inquestionável sucesso ao instituir um processo administrativo fiscal eficiente e confiável, segundo parâmetros sólidos de legalidade e constitucionalidade, não havendo registro de decisão judicial contrária a nenhum de seus dispositivos.

Entretanto, objetivando assegurar a compatibilidade das regras processuais vigentes no Município de São Paulo com os mais modernos e recentes paradigmas estabelecidos principalmente pela edição do Código de Processo Civil de 2015, entende-se necessário que se façam alterações no texto legal vigente.

A reformulação da disciplina processual estabelecida pelo novo código teve por fundamentos basilares a celeridade, eficiência e segurança jurídica calcada num sistema de uniformização de entendimentos que assegurem previsibilidade e transparência na resolução de conflitos.

O contencioso administrativo, no intuito de pacificação social e preservação dos interesses da Fazenda Municipal e contribuintes pela redução de controvérsias levadas ao Poder Judiciário, deve acompanhar o atual panorama de resolução de controvérsias voltado a definição de posicionamentos estáveis e uniformes a partir dos quais se orientem a atuação da administração tributária.

Neste contexto, exercitando a atribuição prevista no inciso II do art. 53 da própria Lei 14.107/2005, este Conselho Municipal de Tributos coletou sugestões de seus membros para o aprimoramento do regulamento do processo administrativo fiscal cuja consolidação resultou em propostas que, além de algumas revisões textuais simples para adequação ao novo código de processo civil, abrange relevantes inovações para as quais se faz, a seguir, uma breve apresentação.

Em consonância com o princípio basilar da segurança e previsibilidade das decisões administrativas, propõe-se a criação de um Incidente para Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, cujo objetivo é uniformizar o posicionamento do contencioso administrativo por meio da iniciativa dos julgadores diretamente relacionados com os temas que se mostrem mais frequentes e controversos no julgamento tributário, o qual poderá ser provocado tanto pelo responsável pelo julgamento de 1ª instância quanto pelos presidentes de cada uma das Câmaras de Julgamento componentes do CMT.

O modelo inspirado no IRDR, recursos repetitivos e repercussão geral previsto no Código de Processo Civil, permite a uniformização de entendimento do contencioso

administrativo paulistano por meio de discussão em câmaras reunidas, assegurando a participação de representantes da primeira instância de julgamento, da representação fiscal, de conselheiros representantes do Fisco e entidades da sociedade civil, bem como contribuintes interessados, assim compreendidos aqueles que sejam partes em recursos sobre o tema para o qual se detectou relevância e frequência.

Também se propõe a regulamentação do julgamento temático para as sessões do colegiado cuja prática experimentada em sessões de Câmaras Reunidas revelou incontestemente êxito, favorecendo a eficiência dos julgamentos e a gestão dos processos sem qualquer prejuízo à atuação dos Recorrentes ou sua defesa técnica.

Sugere-se ainda a simplificação e abreviatura do procedimento recursal pela unificação dos prazos para o pedido de reforma e o recurso de revisão da Representação Fiscal.

Com suporte no princípio da eficiência, considerando o custo da movimentação da estrutura colegiada do órgão paritário de julgamento na segunda instância, propõe-se seja prevista autorização normativa para que, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, se possa instituir alçada a partir da qual a análise dos recursos ordinários se sujeitarão à competência do Conselho, ficando os demais sob a atribuição regulamentar de SUREM. A sugestão assim formulada objetiva preservar o duplo grau de análise administrativa, bem como resguardar eventuais questões polêmicas de significativa controvérsia para apreciação em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, tal qual anteriormente apresentado.

Por outro ângulo, a prática cotidiana na aplicação e interpretação do texto legal durante os 14 anos desde a criação deste Conselho originou sugestões de pontuais modificações no texto legal como, por exemplo, a previsão de situação de impedimento para conselheiro que tenha vínculo de subordinação acadêmica com partes ou patronos ou que tenham atuado como julgador do caso em qualquer outra instância administrativa.

Se inserem neste parâmetro, as propostas para redução do número de suplentes, a indicação preferencial de conselheiro suplente para o preenchimento de vagas surgidas ao longo do mandato, o caráter público das sessões de julgamento, a complementação de relatórios circunstanciados anexos aos autos de infração pelas análises e fatos apurados durante o contencioso administrativo e a permissão de novo pedido de vistas nas situações em que juntados documentos aos autos.

Capítulo III - Operações de crédito para financiar o pagamento de precatórios judiciais

O Município de São Paulo é um dos maiores devedores de precatórios do país, atualmente no valor aproximado de R\$ 16,6 bilhões, cujo prazo para sua quitação é de até 31 de dezembro de 2024, conforme prevê o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Estima-se que o pagamento anual do estoque de precatórios do Município, nos termos do caput do artigo 101 do ADCT, no caso de uso exclusivo da poupança pública, possa representar aproximadamente 5,7% da Receita Corrente Líquida Total do Município até 2024, representando comprometimento ainda maior do total dos recursos não vinculados arrecadados pelo Município.

Do ponto de vista econômico, por mais austera que seja a política fiscal do Município de São Paulo, a obtenção de superávits correntes e a alienação de ativos de sua propriedade não serão suficientes à quitação dos precatórios pendentes de pagamento, posto que o Município deve lidar com o fato de que a maior parte de suas receitas é vinculada e destinada a aplicações específicas, tais como Saúde, Educação, Previdência e Encargos da dívida com a União Federal.

Diante deste quadro deveras desafiador, o Município, há tempos, vem estudando a possibilidade de recorrer às operações de crédito para obter êxito no cumprimento integral dos compromissos financeiros com os detentores de precatórios.

A Emenda Constitucional nº 99/2017 manteve a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 94/2016 quanto à possibilidade de financiamento do montante que superar a média de comprometimento da RCL no período anterior a vigência do regime especial, sem a aplicação de quaisquer limites de endividamento.

Cumprir reforçar que, embora prevista a não aplicação dos limites de endividamento ao caso, é de se observar que o Município de São Paulo ostenta situação de endividamento confortável uma vez que a Dívida Consolidada Líquida no 1º quadrimestre de 2019 representou 61,47% da RCL, enquanto o limite legal fixado pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001 é de 120%, sendo a ele permitida a contratação de operações de crédito.

Relativamente à atual situação, a redução da atividade econômica causada pelo distanciamento social necessário à situação de emergência ocasiona uma redução da receita prevista para este exercício e para os próximos exercícios até o término do regime especial (2024). Assim, temos que a possibilidade do Município efetuar o pagamento dos precatórios com recursos próprios reduziu, tornando mais fundamental a obtenção de recursos de terceiros a serem pagos em prazo superior ao prazo para pagamento dos precatórios.

Ainda, temos que a redução da atividade econômica, permitiu à autoridade monetária reduzir a taxa de juros básica à níveis historicamente muito baixos, inclusive abaixo da atualização dos débitos de precatórios, o que torna a contratação de operação de crédito mais atraente.

Nas atuais premissas, estima-se que o montante anual de operações de crédito necessário à quitação do saldo atual de precatórios, com as regras de atualização aprovadas pelo STF, será entre R\$ 530 e 760 milhões de reais até 2024. Propõe-se que tais operações de crédito sejam contratadas com carência até 31 de dezembro de 2024, e prazo total da operação de até 20 anos.

Ressalta-se, ainda, que o Município de São Paulo será capaz de quitar as operações de crédito contratadas utilizando-se para tanto do espaço fiscal aberto por meio da renegociação da dívida do Município de São Paulo perante a União Federal, renegociação esta que reduziu consideravelmente o respectivo pagamento de amortização e encargos, bem como, a partir do ano de 2025, valendo-se do montante que deixará de ser pago a título de precatórios judiciais vencidos e não pagos. Em vista disso, o fluxo de pagamentos de novas operações de crédito não deverá afetar a capacidade financeira do Município para fazer frente às despesas relativas a serviços públicos essenciais à população paulistana.

Finalmente, para que a autorização legislativa para a contratação da operação de crédito com vistas ao pagamento de precatórios possa ser integralmente eficaz, faz-se necessária a revisão da meta de resultado primário do exercício de 2021 com a específica finalidade de reduzi-la em valor equivalente aos recursos financiados efetivamente utilizados ao pagamento de precatórios judiciais. Referido ajuste é justificado pelo fato de as receitas de operação de crédito serem tecnicamente receitas não primárias, e o pagamento de precatórios ser considerado despesas primárias.

Capítulo IV - Disposições Finais

O artigo 24 pretende alterar a forma de provimento de dois cargos ATC-2 da administração tributária, quais sejam, 8928 e 8930.

A propositura se justifica na medida em que, atualmente, os cargos indicados são privativos de Auditores-Fiscais portadores de diploma de bacharel em ciências

jurídicas e sociais (Direito), exigência essa que vem dificultando sobremaneira seu preenchimento, além de se revelar desnecessária enquanto requisito para assegurar o bom exercício das atribuições e responsabilidades a eles atinentes.

Por seu turno, o artigo 27 prevê proposta no sentido de orientar eventuais futuros programas de parcelamento incentivado à observância de balizas no sentido de buscar assegurar sua adstrição às condições extraordinárias que o justifiquem. A proposta visa, portanto, restringir o escopo de eventual futuro PPI, evitando programas de amplo acesso, exceto na hipótese de calamidade pública que atinja todo o território do Município, ou no caso de recessão econômica comprovada pelos órgãos federais de estatística.

No tocante ao artigo 28, o objetivo é aumentar o piso de ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa, previsto no art. 1º da Lei 14.800, de 25 de junho de 2008, de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Importa registrar, nesse aspecto, que não é de hoje a preocupação do Poder Executivo Municipal com a tormentosa questão da morosidade do processo de cobrança judicial dos créditos públicos municipais, principalmente em função do volume de execuções fiscais (atualmente são mais de 1,24 milhões de ações), com uma média de ajuizamento mensal de novas ações que gira em torno de 11 (onze) mil ações/mês.

Essa constatação acerca dos problemas enfrentados na cobrança judicial dos créditos já ocorreu, por exemplo, no âmbito do Estado de São Paulo e da União.

No caso do Estado de São Paulo, o art. 1º, da Lei 14.272, de 20 de outubro de 2010, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 16.498, de 2017, estabeleceu o piso de ajuizamento em 1.200 UFESPS, o que significa aproximadamente R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais).

Já na União, o art. 20-C da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, prevê que os limites para ajuizamento serão definidos pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência. Atualmente no que tange a valores, o Procurador Geral adota o art. 1º, inciso I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 26 de março de 2012, estabelecendo um piso de ajuizamento de R\$ 20 (vinte mil) reais.

A elevação do piso de ajuizamento, portanto, atende aos critérios da economicidade, razoabilidade e eficiência, que deverão se materializar na melhor alocação dos recursos disponíveis com a utilização dos mecanismos de cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa, tais como: protesto das certidões da dívida ativa, comunicação da inscrição em dívida ativa dos créditos aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, averbação da certidão da dívida ativa (averbação pré-executória) por meio eletrônico junto aos órgãos de registro de bens e direitos a fim de torná-los indisponíveis para garantir a satisfação dos créditos do Município, promover rotinas para cancelamento ou proibição do gozo de incentivos/benefícios fiscais ou creditícios pelo devedor, dentre outros.

Com o aumento no piso de ajuizamento, o Poder Executivo pretende realizar investimentos e melhorias no sistema de cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município, promovendo a alocação de recursos humanos e materiais junto à Procuradoria Geral do Município, a fim de incrementar ainda mais tais mecanismos de cobrança extrajudicial.

Quanto ao artigo 29, esse estabelece que ficam anistiados os débitos decorrentes de multas e consectários legais remanescentes de multas de trânsito

inscritas em dívida ativa que já tenham sido pagas por ocasião do licenciamento eletrônico do veículo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.

A anistia representa aproximadamente R\$ 33,3 milhões de reais referente a 349.495 multas que estão pendentes na dívida ativa e representam saldos residuais de multas de trânsito originariamente quitadas pelos interessados por ocasião do licenciamento eletrônico do veículo, diretamente via sistema do DETRAN (“internet banking” ou caixas de auto-atendimento), sem os encargos devidos pela inscrição do débito na dívida ativa, ou seja, valor inferior ao inscrito. Isso porque não houve a necessária integração, por parte do DETRAN, ao Sistema do Município/Dívida Ativa a fim de apontar ao infrator o valor atualizado e respectivos encargos municipais.

Assim, o interessado, com inequívoca boa-fé, paga a multa de trânsito no licenciamento eletrônico e recebe a “quitação” do DETRAN, sem considerar os encargos municipais da inscrição, situação que sugere a presunção de estar pagando integralmente sua multa. Diante dessa situação, apesar do valor residual por multa ser irrisório, há a manutenção do nome do infrator no Cadin Municipal, situação que provoca enorme demanda no atendimento da PMSP.

Diante do exposto, é forçoso concluir que a manutenção desses resíduos em cobrança pelo Município equivale à verdadeira contradição com um compromisso assumido anteriormente e acaba por gerar demanda antieconômica na movimentação da máquina de cobrança administrativa, com potencial de expor o Município à responsabilização por danos morais.

Por fim, no que se refere à remissão prevista no artigo 30, essa visa a alcançar os Autos de Infração constituídos até 31 de dezembro de 1999, e que foram disponibilizados manualmente para inscrição em dívida ativa.

A maioria desses créditos são incobráveis, sendo muitos deles lavrados a partir de CCM genérico, sem a indicação de CPF/CNPJ. Hoje, esses lançamentos, sem a especificação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não podem ser executados, em virtude dos requisitos estabelecidos pelo artigo 319, inciso II, pelo artigo 798, inciso II, alínea b), ambos do CPC, pelo artigo 6º, parágrafo primeiro, da Resolução CNJ 46/2007 e pelo artigo 4º, inciso III, da Resolução CNJ 121/2010.

Optou-se pela remissão dos créditos cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para se adequar a proposta de nova redação do art. 1º da Lei nº 14.800/2008.

Impacto

Antes dos números, cabe uma ressalva, no sentido de alertar para os valores encontrados no levantamento. Eles foram calculados a partir dos números apresentados pela base replicada, que além da atualização, contempla diversas conversões de moedas, o que pode levar a eventuais erros.

Nesse contexto, segundo cálculos realizados no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal, o impacto total é de R\$ 84.461.900,44.

O inciso II do artigo proposto é responsável por R\$ 77.179.157,34.

Abaixo discriminado por exercício:

Exercício	Lançamentos	Valores
1975	3	84.000,97
1977	2	8.144,97
1978	1	430.282,14
1979	1	0,00
1980	74	30.992,79
1981	415	47.542,24
1982	740	119.687,64
1983	379	27.656,87
1984	261	445.868,47
1985	186	629.811,17
1986	378	2.884.050,03
1987	168	495.990,80
1988	425	1.621.134,47
1989	1.569	5.187.621,70
1990	1.703	19.189.417,87
1991	2.225	33.996.877,02
1992	519	11.927.976,17
1993	14	52.102,02
Total Geral	9.063	77.179.157,34

O inciso I do artigo proposto é responsável por R\$ 7.282.743,10. Abaixo discriminado por exercício:

Exercício	Lançamentos	Valores
1974	12	0,00
1975	91	15.272,90
1976	256	41.508,74
1977	469	105.330,00
1978	755	102.488,12
1979	2.960	213.483,77
1980	4.211	1.250.790,79
1981	1.549	221.610,54
1982	1.093	355.970,06
1983	784	187.027,52
1984	271	55.135,83
1985	134	43.550,60
1986	354	106.787,68

1987	175	95.952,64
1988	43	89.840,09
1989	420	1.537.860,86
1990	329	1.166.208,01
1991	302	1.058.023,72
1992	132	382.059,80
1993	147	196.920,37
1994	33	4.116,24
1995	15	4.853,46
1996	73	47.426,54
1997	2	524,82
Total Geral	14.610	7.282.743,10
"		

"GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Informação PREF/CASA CIVIL/ATL/PREAO Nº 041559857

JUSTIFICATIVA E IMPACTO

Justificativa - Proposta de Remissão de Créditos constituídos por All até 31/12/1999

Essa proposta legislativa visa alcançar os Autos de Infração constituídos até 31 de dezembro de 1999, e que foram disponibilizados manualmente para inscrição em dívida ativa.

A maioria desses créditos são incobráveis, sendo muitos deles lavrados a partir de CCM genérico, sem a indicação de CPF/CNPJ. Hoje, esses lançamentos, sem a especificação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não podem ser executados, em virtude dos requisitos estabelecidos pelo artigo 319, inciso II, pelo artigo 798, inciso II, alínea b), ambos do CPC, pelo artigo 6º, parágrafo primeiro, da Resolução CNJ 46/2007 e pelo artigo 4º, inciso III, da Resolução CNJ 121/2010.

Por fim, optou-se pela remissão dos créditos cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para se adequar a proposta de nova redação do art. 1º da Lei nº 14.800/2008.

Impacto

Antes dos números, cabe uma ressalva, no sentido de alertar para os valores encontrados no levantamento. Eles foram calculados a partir dos números apresentados pela base replicada, que além da atualização, contempla diversas conversões de moedas, o que pode levar a eventuais erros.

Nesse contexto, segundo os nossos cálculos, o impacto total é de R\$ 84.461.900,44.

O inciso II do artigo proposto é responsável por R\$ 77.179.157,34. Abaixo discriminado por exercício:

Exercício	Lançamentos	Valores
1975	3	84.000,97
1977	2	8.144,97
1978	1	430.282,14
1979	1	0,00
1980	74	30.992,79
1981	415	47.542,24
1982	740	119.687,64
1983	379	27.656,87
1984	261	445.868,47
1985	186	629.811,17
1986	378	2.884.050,03
1987	168	495.990,80
1988	425	1.621.134,47
1989	1.569	5.187.621,70
1990	1.703	19.189.417,87
1991	2.225	33.996.877,02
1992	519	11.927.976,17
1993	14	52.102,02
Total Geral	9.063	77.179.157,34

O inciso I do artigo proposto é responsável por R\$ 7.282.743,10. Abaixo discriminado por exercício:

Exercício	Lançamentos	Valores
1974	12	0,00
1975	91	15.272,90
1976	256	41.508,74
1977	469	105.330,00
1978	755	102.488,12
1979	2.960	213.483,77
1980	4.211	1.250.790,79
1981	1.549	221.610,54
1982	1.093	355.970,06
1983	784	187.027,52
1984	271	55.135,83
1985	134	43.550,60
1986	354	106.787,68
1987	175	95.952,64

1988	43	89.840,09
1989	420	1.537.860,86
1990	329	1.166.208,01
1991	302	1.058.023,72
1992	132	382.059,80
1993	147	196.920,37
1994	33	4.116,24
1995	15	4.853,46
1996	73	47.426,54
1997	2	524,82
Total Geral	14.610	7.282.743,10
"		

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2021, p. 161-164

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PREF/CASA CIVIL/ATL/PREAO Nº 041561359

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - NOVO PPI

PPI 2021

Estudo e projeções

DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

(DICARJ)

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

(DEPAC)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

(SUREMJ)

1) Visão Geral

O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) foi aberto pela primeira vez em 2006, seguindo as normas da Lei nº 14.129/06 e do Decreto nº 47.165/06. Inicialmente, foram admitidos débito com fato gerador até 2004. A tabela abaixo resume os dados das edições subsequentes do PPI.

Tabela 1 – Edições anteriores do PPI

Parcelamento	Tipo	Decreto	Abertura das adesões	Encerramento	Abrangência (fatos geradores até)
PPI 2006	Abertura	47.165/06	06/04/2006	30/06/2006	31/12/2004
PPI 2007	Abertura	48.260/07	09/04/2007	06/07/2007	31/12/2004
PPI 2007/2	Abertura	48.768/07	28/09/2007	21/12/2007	31/12/2004
PPI 2008	Abertura	49.270/08	01/03/2008	19/12/2008	31/12/2004
PPI 2009	Abertura	50.512/09	20/03/2009	18/12/2009	31/12/2004
PPI 2010	Abertura	51.362/10	25/03/2010	17/12/2010	31/12/2006
PPI 2011	Abertura	52.485/11	11/07/2011	31/08/2011	31/12/2009
PPI 2015	Abertura	55.828/15	07/01/2015	30/04/2015	31/12/2013
PPI 2015	Reabertura	56.539/15	01/11/2015	14/12/2015	31/12/2014
PPI 2017	Abertura	57.772/17	04/07/2017	31/10/2017	31/12/2016

O PPI permite o pagamento de até 120 parcelas sendo concedidos descontos conforme a modalidade de pagamento. Originalmente, os percentuais de desconto eram:

- À vista: 100% nos juros e 75% na multa;
- Parcelado: 100% nos juros e 50% na multa.

A partir de 2015, os descontos foram reduzidos, nos seguinte termos:

- À vista: 85% nos juros e 75% na multa;

- Parcelado: 60% nos juros e 50% na multa.

Historicamente, aproximadamente 28% do montante de adesões, calculado sobre os valores sem desconto, foi recolhido à vista. No entanto, esse percentual tem aumentado nas últimas edições do programa, chegando a 42,8% no PPI 2017. Esse incremento está relacionado à diminuição dos benefícios oferecidos pelo programa, na medida em que os contribuintes buscaram opções mais vantajosas. Ainda assim, observou-se que o percentual médio de descontos concedidos caiu de 54,2 nas primeiras edições para 36% nas duas últimas.

O valor mínimo das parcelas na primeira edição do PPI foi de R\$500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas e de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas. Na edição de 2015, esses valores foram reduzidos para R\$200 e R\$40,00, respectivamente. Já na edição de 2017, ficaram em R\$300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica e de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.

A tabela a seguir apresenta a distribuição por faixas dos valores de parcelas do PPI 2017.

Tabela 2 – Quantidade de acordos do PPI 2017 por faixa de parcelas na adesão

Pessoa jurídica			Pessoa física		
Faixa de parcelas	Acordos	%	Faixa de parcelas	Acordos	%
de 300 a 399,99 reais	9.662	49,5%	de 50 a 59,99 reais	15.230	20,1%
de 400 a 499,99 reais	2.827	14,5%	de 60 a 69,99 reais	2.508	3,3%
de 500 a 599,99 reais	1.213	6,2%	de 70 a 79,99 reais	1.779	2,3%
de 600 a 699,99 reais	789	4,0%	de 80 a 99,99 reais	3.154	4,2%
de 700 a 799,99 reais	482	2,5%	de 100 a 149,99 reais	5.951	7,8%
de 800 a 999,99 reais	843	4,3%	de 150 a 199,99 reais	7.973	10,5%
de 1.000 a 1.499,99 reais	1.101	5,6%	de 200 a 349,99 reais	14.175	18,7%
de 1.500 a 2.999,99 reais	1.246	6,4%	de 350 a 499,99 reais	7.932	10,5%
de 3.000 a 9.999,99 reais	935	4,8%	de 500 a 999,99 reais	10.173	13,4%
de 10.000 a 99.999,99 reais	387	2,0%	de 1.000 a 4.999,99 reais	6.535	8,6%
acima de 100 mil reais	32	0,2%	acima de 5 mil reais	404	0,5%

2) Estoque de débitos

Os débitos incluídos no PPI tendem a se concentrar fortemente em créditos inscritos em dívida ativa do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e créditos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) constituído por Autos de Infração (AI).

Como referência, a tabela abaixo apresenta a distribuição do PPI 2017 por tipo de crédito.

Tabela 3 – Distribuição do montante de adesões do PPI 2017 por tipo de crédito

Tipo	Descrição	Valor total sem descontos	% inscrito em dívida ativa	% montante total
1	Imposto Predial e Territorial Urbano	2.377.388.378	95%	33,9%
2	Auto de Infração e Intimação ou similares (ISS, TFE, TFA, TRSS)	4.154.104.799	82%	59,2%
3	Notificação de Lançamento (ISS, TFE, TFA)	5.832.833	99%	0,1%
4	Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares	18.352.938	98%	0,3%
5	Notificação de Lançamento (TRSS)	21.506.365	100%	0,3%
6	Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis	59.022.809	55%	0,8%
7	Contribuição de Melhoria	2.561.655	99%	0,0%
8	Taxa de Elevador	2.635	100%	0,0%
9	Taxa de Construção	82.333	100%	0,0%
10	Auto de Infração e Intimação ou similares (ISS - CCM Genérico)	16.889.271	64%	0,2%
12	Multa de Posturas Municipais (Subprefeituras)	128.196.055	82%	1,8%
13	Débitos Não Tributários	18.888.730	96%	0,3%
14	Confissão Espontânea de Débitos	176.488.406	0%	2,5%
16	Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	30.382.151	0%	0,4%
19	Declaração das Sociedades Uniprofissionais	5.398.387	0%	0,1%
	Total	7.015.097.745		

Como se observa, os lançamentos de IPTU e All abrangeram 93,1% do montante sem desconto das adesões. A avaliação dos estoques desses dois tipo de crédito oferece, portanto, uma base adequada para as projeções do PPI 2021.

O gráfico a seguir apresenta a situação atual dos estoques desses créditos, por ano de incidência.

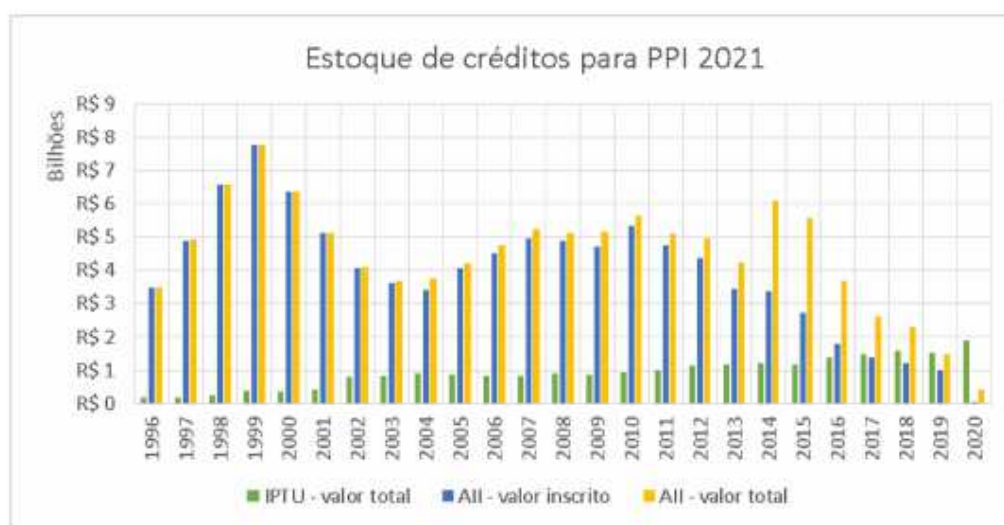


Figura 1 – Estoque de créditos em dezembro de 2020

Em relação ao IPTU, o gráfico revela que os estoques são maiores para as incidências mais recentes. Vale destacar que os créditos referentes à emissão geral de 2020 ainda não se encontram inscritos, o que deve ocorrer no primeiro semestre de 2021.

Os levantamentos mostram que o índice de adesões para créditos do IPTU, calculado como um percentual sobre o estoque, cresce de maneira aproximadamente linear das incidências mais antigas para as mais recentes. Para as incidências mais recentes o percentual de adesões nas últimas edições do PPI ficou acima de 30%.

Em relação aos All, o gráfico mostra que há uma concentração do estoque nas incidências de cinco ou seis anos anteriores, o que reflete o prazo médio para fiscalização e lançamento dos créditos tributários dentro do período decadencial. Isso significa que a maior parte dos créditos referentes à incidências de 2014 e 2015 não figuraram no PPI 2017.

3) Projeções para 2021

Considerando o estoque atual de débitos passíveis de inclusão no PPI, e utilizando como referência os percentuais de adesão observados nas últimas edições do programa de parcelamento, estimamos uma adesão potencial de aproximadamente R\$9,52 bilhões, distribuídos conforme a tabela abaixo.

Tabela 4 – Projeção das adesões para o PPI 2021 por ano de incidência do crédito

Ano de incidência	Montante de adesões sem descontos (R\$ milhões)			
	All	IPTU	Outros	Total
2010	294,9	106,6	20,1	421,6
2011	246,8	131,4	18,9	397,1
2012	285,6	165,0	22,5	473,1
2013	295,1	182,1	23,9	501,1
2014	450,7	210,0	33,0	693,7
2015	505,4	190,1	34,8	730,2
2016	382,1	316,6	34,9	733,7
2017	334,4	377,6	35,6	747,6
2018	389,0	515,7	45,2	950,0
2019	350,8	544,1	44,7	939,7
2020	99,1	515,2	30,7	645,0
Outros	1.609,7	575,0	109,2	2.293,9
Total	5.243,7	3.829,3	453,6	9.526,6

Assumindo um percentual de descontos de 36%, teríamos um montante total homologado de aproximadamente R\$6,1 bilhões. Esse valor terá em linha com o valor das adesões do PPI 2015, que foi aproximadamente R\$5,9 bilhões em valores corrigidos para a data presente.

Aplicando a esse montante os índices de pagamento à vista e o fluxo de parcelas observado nas últimas edições do PPI, teríamos a seguinte expectativa de arrecadação para os próximos onze anos, considerando a data final de adesão em 30/06/2021.

Tabela 5 – Fluxo estimado de pagamentos para o PPI 2021

Ano de pagamento	Valor pago (R\$ milhões)	
	À vista	Parcelado
2021	1.841,0	449,8
2022	-	630,7
2023	-	393,4
2024	-	317,5
2025	-	272,8
2026	-	231,9
2027	-	119,4
2028	-	107,7
2029	-	96,3
2030	-	81,3
2031	-	51,6

Os valores acima já contemplam perdas de aproximadamente 35% do montante parcelado em decorrência de rompimentos de acordos.

Cabe ressaltar que os valores acima refletem o cenário em que o nível de interesse dos sujeitos passivos de mantenha nos mesmo níveis das últimas duas edições do programa de

parcelamento incentivado.

Além disso, as projeções acima assumem que a edição de 2021 permitiria a adesão para os créditos com fator gerador até 2020. Caso fosse permitida a inclusão de créditos com fato gerador do 1º semestre de 2021, seria necessário fazer as seguintes considerações.

Quanto ao IPTU:

- Os valores da emissão geral de 2021 passariam a poder ser incluídos. No entanto, não haveria benefício aos sujeitos passivo, de modo que se estima impacto zero sobre as adesões;

- Por outro lado, haveria incentivo para inclusão dos lançamentos avulsos com vencimento da última parcela entre outubro de 2020 e abril de 2021. Isso implicaria em um incremento estimado de R\$344,4 milhões no estoque do IPTU.

Quanto aos AIs, haveria a possibilidade de inclusão de créditos notificados ao longo do primeiro semestre do próximo ano, com um incremento estimado do estoque de R\$1,5 bilhão.

O montante total desses créditos do 1º semestre de 2021 representa aproximadamente 3,7% do total estimado até 2020, o que elevaria o montante total projetado para R\$6,32 bilhões, com um impacto proporcional no fluxo de pagamentos.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 25/03/2021, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041561359** e o código CRC **D49C81C2**.